



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.495, DE 2025 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre concessão e manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social, em razão de coabitação por necessidade de cuidados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre concessão e manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social, em razão de coabitação por necessidade de cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º-B e 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.

§3º-B. Mediante apresentação de laudo para atestar a dependência de cuidados por parte do titular de benefício de prestação continuada, nos termos do regulamento, serão excluídos, do cálculo da renda familiar de que trata o § 3º-A, os valores recebidos:

I – por membros da família que passaram a viver sob o mesmo teto, em razão de coabitação por necessidade de cuidados, quando se tratar de titular do benefício a partir de 80 (oitenta) anos de idade, ou que tenha recebido o benefício por mais de 15 (quinze) anos; ou

II – por membro da família que seja o cuidador principal do titular do benefício, limitada a exclusão a um único cuidador.

.....” (NR)

“Art. 20-B

.....



§ 5º No caso de titular a partir de 80 (oitenta) anos de idade, que comprove o enquadramento no inciso II do caput deste artigo, fica presumido que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios referenciados no § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 21... ..

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, vedado o cancelamento decorrente apenas de visita domiciliar, sem o direito à defesa administrativa do titular do benefício quanto ao disposto no § 3º-B do art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta de alteração na legislação do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social busca assegurar a continuidade do benefício para pessoas que necessitam de cuidados especiais. Atualmente, a mudança na composição familiar, seja pelo fato de a pessoa idosa, principalmente quando em idade mais avançada, precisar deixar sua residência para morar com o filho ou outro parente, responsável pelos seus cuidados, ou mesmo pelo fato de o parente mudar-se para a casa da pessoa idosa, pode gerar a perda automática do benefício, quando a renda per capita da nova composição familiar ultrapassar o limite estabelecido por lei.

Essa situação é muito grave, pois, em um momento de maior dependência e necessidade de cuidados, dificulta-se o acesso à proteção social da pessoa idosa. Dessa forma, propomos a inserção do § 3º-B ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para determinar que não sejam considerados os rendimentos dos membros da família que passaram a residir com a pessoa idosa, devido à necessidade de cuidado, desde que seja titular do benefício com 80 anos de idade ou mais, ou que já receba o benefício há 15 anos ou mais.



Consideramos, ainda, essencial assegurar que o critério inicial de elegibilidade do benefício, desconsidere a renda do cuidador familiar da pessoa que está pleiteando a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada. Neste caso, a exceção será válida tanto para a pessoa idosa, quanto para a pessoa com deficiência.

Essas mudanças no cômputo da renda familiar, possibilitam uma avaliação mais justa das reais condições de vida do beneficiário, sem penalizar familiares que assumem responsabilidades de cuidado, alinhada com as disposições da recente Lei Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Já o § 5º, a ser acrescentado ao art. 20-B da Loas, propõe que, para idosos com 80 anos de idade ou mais que comprovem a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, reste presumido que os gastos efetivos com saúde ultrapassam os valores médios previstos em ato infralegal, para efeito de ampliação do limite de renda familiar mensal per capita para até 1/2 (meio) salário mínimo.

Por fim, a nova redação sugerida ao § 2º do art. 21 da Loas assegura que o benefício de prestação continuada não seja cancelado automaticamente, apenas por resultados de visita domiciliar. É inadmissível o cancelamento de benefícios sem garantir o direito à defesa do beneficiário. Essa prática expõe as pessoas idosas e com deficiência a perdas injustas, prejudicando sua dignidade e seu acesso à proteção social.

Nossa proposição visa aprimorar a proteção social dos beneficiários do BPC, especialmente daqueles que apresentam dependência de cuidados e enfrentam dificuldades adicionais relacionadas à sua vulnerabilidade. As alterações sugeridas garantem uma avaliação justa do direito ao benefício de prestação continuada e de sua manutenção.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO